

com faturamento direto da Fabrica, para a Prefeitura Municipal de Monte Castelo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito Especial, para as despesas decorrentes da presente Lei, usando para tal fim, os seguintes créditos:

- a) Saldo Lazer da Prefeitura Municipal de Capangaraçu, na importância de NCR\$ 2.328,19.
- b) Diferença verificada a mais no Imposto Territorial Rural, a importância de NCR\$ 2.107,28.
- c) Diferença da Dívida Ativa verificada de NCR\$ 952,53.
- d) Dotação no Orçamento vigente sob o Código Departamento Municipal de Estrada de Pedregem 4.1.1.0/68... NCR\$ 3.000,00.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Monte Castelo, 28 de Março de 1967

Prefeito Municipal

Registrada e publicada a presente Lei nesta Secretaria, na mesma data.

Secretário.

Lei n: 60 de 28 de Março de 1967.

Autoriza firmar convenio para construção de Fonte.

Jairino Emidio, Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Sr. Prefeito Municipal a firmar convenio com o Município de Moqueim, para a construção de uma Fonte sobre o Rio Canoinhas, na estrada de Monte Castelo a Rio da Serra.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de

Sua publicação, revogada as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Monte Castelo, 28 de Março de 1967

João Múdice
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada a presente Lei nesta Secretaria na mesma data.

Secretário.

Continuação do verso da página n.º 40 (Escrituração do Código Tributário).

§ 3.º - Comércio ambulante é exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 209 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Art. 210 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I - antecipadamente, quando for dia;
- II - até o dia 5 (cinco) do mês em que for devido, quando mensalmente;
- III - durante o primeiro mês do semestre em que for devido, quando for ano.

Art. 211 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de solo.

Art. 212 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de-

festivos ou comemorações, explorem o commercio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente actualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da actividade por elle exercida.

Art. 213 - O commerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigencias regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciaes de sua inscrição e as condições de incidencia da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 214 - Responde pela taxa de licença de commercio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pagos a respectiva taxa.

Art. 215 - São isentos da taxa de licença para o exercicio do commercio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem commercio ou industria em escala infima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Secção 6ª

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 216 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de edificios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Municipio.

Art. 217 - Nenhuma reconstrução, ou reforma, ou demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem previo pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 218 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela a esteCodigo.

Art. 219 - São isentos da taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Secção 7^a

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares.

Art. 220 - A taxa de licença para execução de arruamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma do Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento dos terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 221 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Secção.

Art. 222 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência as obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 223 - A taxa de que trata esta Secção será cobrada de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

Secção 8^a

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículo

Art. 224 - A taxa de licença para o tráfego de veículo em circulação no Município, digo para tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no município e será cobrada anualmente, de conformidade com a Tabela anexa a este Código.

Art. 225 - O pagamento da Taxa será feito de

uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metaide da taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 226 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Art. 227 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas, usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Seção 9ª Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 228 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 229 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros painéis, placas, anúncios e mosturários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos,

por meio de amplificadores de voz, alto-falante e megafonistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 230 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 231 - Sempre que a licença dependa de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da posição, digo, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá apresentar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 232 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 233 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 234 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa e este Código.

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 2º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3º - São isentos de taxa, digo, nas licenças

sujeitas a renovação anual, a Taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 235 - São isentos de Taxa de Licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou literários;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catalogos e os irradiados em estações de rádio-difusão.

Seção 10^a

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 236 - Entende-se por ocupação de solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 237 - Sem prejuizo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

Seção 11^a

Da Taxa de Licença para Abate Fidei Jura do Matadouro Municipal.

Art. 238 - O abate de gado destinado ao consumo publico, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 239 - Concedida a licença de tratar o artigo anterior o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 240 - A qui, digo, a exigência da taxa não atinge o abate de gado em Charquearias, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo Serviço Federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fôr para se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 241 - A arrecadação da Taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 242 - Fica sujeito as penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Capítulo IV

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Seção 1.^a

Da Taxa de Expediente

Art. 243 - A taxa de expediente é cobrada pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pelas lavraturas de termos e contratos com o Município.

Art. 244 - A taxa de que trata este capítulo é devida pela petição ou por quem tiver interesse direto no ato do Governo Municipal, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 245 - A cobrança da taxa será feita por meio de quita, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formado, digo, formal for protocolado, expedido ou anexado, desentanhado ou devolvido.

Art. 246 - Serão isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais.

Seção 2ª

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 247 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamentos e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério

Art. 248 - A arrecadação de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Capítulo V

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 249 - A taxa de Serviços Urbanos tem fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, conservação de calçamento e vigilância e será dividida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis edificadas ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 250 - A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 251 - A base de cálculo da taxa de serviços urbanos é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou posto a disposição do contribuinte.

Art. 252 - A alíquota da taxa de serviços

urbanos será de 0,3% (três decimos por cento) do salário mínimo regional.

Art. 253 - A taxa de serviços urbanos será cobrada juntamente com os impostos imobiliários.

Art. 254 - digo. Título IX
Da Contribuição de Melhoria

Capítulo I

Disposição Gerais

Art. 254 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de Esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos, chufas ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de curso d'água;

IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento, digo, desenvolvimento paisagístico.

Art. 255 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação do fator digo, da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

- d) delimitação da zona beneficiada;
e) determinação do fator de oborção do benefício da priorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no número anterior.

§ 1º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o n.º 1 deste artigo.

Art. 256 - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria do proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Art. 257 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando represente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando represente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários interessados.

Art. 258 - No custo das obras serão empuatadas as despesas de estudos e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Art. 259 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do cadastro imobiliário, ou seja Cadastro Imobiliário;

na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a
testada dos terrenos.

Art. 260 - Para o cálculo necessário à verifica-
ção da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código,
serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo
por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos
da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocu-
padas por bens de usos comuns e situadas dentro de propriedades
tributáveis somente se autorizará quando o domínio dessas áreas
haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 261 - No cálculo de contribuição de melhoria
deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes
de loteamento aprovado, ou fisicamente divididos em caráter
definitivo.

Art. 262 - Para efeito de cálculo o lançamento
da contribuição de melhoria (de) considerar-se-ão como uma
só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ain-
da que provenientes de títulos diversos.

Art. 263 - Quando houver condomínio, que de sim-
ples terrenos, quer de terreno e edificação, a contribuição será lan-
çada em nome de todos os condôminos, que serão responsá-
veis na proporção de suas quotas.

Art. 264 - Em se tratando de vila edificada no
interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá
à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será
cobrada de cada proprietário, digis, de cada proprietário pro-
porcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada
um. A área reservada a via ou logradouro interno de ser-
vença comum, será pavimentada integralmente por conta
dos proprietários.

Art. 265 - No caso de parcelamento de imóvel
já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do
interessado, ser desdobrado em tantos outros quanto forem os

imoveis em que efetivamente se subdividire o primitivo.

Art. 266 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior, será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quotas global anterior.

Art. 267 - As obras a que se refere o numero II do artigo 257, quando julgadas de interesse publico, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixação, digo, a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também, a caução que couber a cada interessado.

Art. 268 - Completadas as diligencias de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar - se sobre se concordam ou não em o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as divergências e enganos a serem sanados.

§ 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra, solicitada não terá inicio, devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - E sendo prestadas todas as cauções indistintamente e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas procedendo-se daí em diante na conformidade de dos dispositivos relativos a execução de obras do plano ordinario.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das arrecadações, digo, das contribuições atingir quantias que, somadas à das contribuições prestadas, perfazam o total do débito de cada contribuinte transfere-se às caixas a receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 269 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de imposto com o processo estabelecido para as reclamações contra lançamentos de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terá início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 270 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior à metade do salário-mínimo regional ou, quando superior a esta quantia em prestações mensais, semestrais, ou anuais, a juros de 8% (oito por cento), não podendo o prazo para recolhimentos parcelados ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 271 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juros da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao curso das partes concluídas.

Art. 272 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com título da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento, em virtude de qual foi lançado.

Art. 273 - Iniciada que seja a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito a contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, digo, a ser fornecida,

farer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis res-
pectivos.

Art. 274 - Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fixá-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.

Parágrafo Único - O Prefeito fixará, também, os prazos de arrecadação necessários à aplicação e aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 275 - Não caberá a exigência de contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem fôr observância das disposições contidas neste Título.

Capítulo II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 276 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias e bouças públicas e das sarjetas, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, como estudos topográficos, terraplanagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos quando contratados.

Art. 277 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação for motivo de interesse público a juízo da Prefeitura, deveser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituições por tipo idêntico ou equivalente, não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou título equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade, a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença

entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reconhecido este último como base nos preços do momento; reputar-se-a nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando em material silico-argiloso, macadame ou com simples apedregulhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 278 - O custo das obras de pavimentação que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados tocando parte aos proprietários e parte à Prefeitura e fazendo-se a disposição deigo, fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, segundo o disposto no artigo 225 deste Código.

Art. 279 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 280 - Assentado periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 281 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

Capítulo III
Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas
Art. 282 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aturo,

de aterros, terraplanagem, pavimentação, escoamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção as de pavimentação asfáltica, poliásfáltica ou a paralelepipédica quando executadas em toda a extensão de estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - Não são consideradas apenas de conservação as obras de construção de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros ensauçamentos em estradas existentes.

Art. 283 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, lindeiros ou adjacentes às obras realizáveis na área rural do Município, quando da obra resultar benefícios para os mesmos.

Art. 284 - O custo das obras de construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I deste título, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos nas seguintes formas:

I - um sexto ($1/6$), caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo ($1/12$) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construídas, mas cujas propriedades passaram, mediata ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiadas;

III - o restante caberá a Prefeitura, à conta das quotas do Fundo Rodoviário, ou de outras verbas destinadas à construção de estradas.

Art. 285 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privado dos

mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante de-
posito prévio e integral do valor orçado.

Art. 286 - O cálculo da contribuição exigível
de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á um rol dos imóveis benefi-
ciados diretamente e outros dos beneficiados indiretamente
pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os
valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das
beneficiários, devendo cada rol ser tomado separadamente;

II - achar-se-ão, a seguir, separadamente, um
sexto ($1/6$) e um duodécimo ($1/12$) do custo total das o-
bras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela
quantia correspondente a um sexto ($1/6$) ou a um duo-
décimo ($1/12$) do custo da obra, conforme for o caso, obte-
r-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de
cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 287 - Aplicam-se quanto aos condôminos,
ao lançamento e à arrecadação desta taxa, as disposições
constantes do Capítulo I deste título.

Título X.

Capítulo Único

Das Disposições Finais

Art. 288 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1000,
digo, Salário mínimo para efeito deste Código é o vigente no
Município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em
que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.


Parágrafo Único - Serão desprezadas as frações de Cr\$
100 (cem cruzeiros), até Cr\$ 50 (cincoenta cruzeiros) inclusive, e
arredondadas para mais as parcelas superiores à referida fração,
ao ser considerado o salário mínimo para o efeito deste Código.

Art. 289 - Serão desprezadas as frações de Cr\$
1000 (um mil cruzeiros), na apuração da base de cálculo dos
impostos predial e territorial urbano.

Art. 290 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em seu de Orçamento independentemente de sua inscrição na Dívida Fina do Município.

Art. 291 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo em 13 de Janeiro de 1967


Secretário.

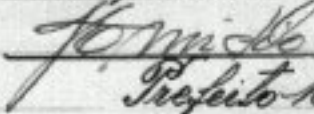

Prefeito Municipal.

Tabela I

Tabela para o Lançamento e Cobrança do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

Discriminação	Alíquota
I - Profissionais Liberais	30% sobre o salário mínimo.
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.	3% sobre a Receita Bruta.
III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoa física ou jurídica, quer seja meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.	1% sobre a Receita Bruta.
IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais.	0,5% sobre 50% de Receita Bruta.
V - Locação de bens móveis de qualquer natureza.	1% sobre a Receita Bruta.
VI - Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.	5% sobre a receita bruta.
VII - Exercícios de funções e práticas de diversos ou desportos públicos por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espetáculos, participantes ou festas de qualquer natureza.	10% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso.

Art. 290 - Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1966, ficarão preservados em seu de Pagamento independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 291 - Este Código entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Castelo em 13 de Janeiro de 1967


Secretário.

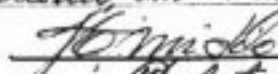

Prefeito Municipal.

Tabela 1
Tabela para o Lançamento e Cobrança do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza.

Discriminação

Alíquota

- | | |
|---|---|
| I - Profissionais Liberais | 30% sobre o salário mínimo. |
| II - Fornecimento de Trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos. | 3% sobre a Receita Bruta. |
| III - Atividades de construção ou reparação de bens imóveis de qualquer natureza, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas que, por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração. | 1% sobre a Receita Bruta. |
| IV - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais. | 0,5% sobre 50% de Receita Bruta. |
| V - Locação de bens móveis de qualquer natureza. | 1% sobre a Receita Bruta. |
| VI - Locação de espaço em bens imóveis a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza. | 5% sobre a receita Bruta. |
| VII - Exercícios de funções e práticas de diversões ou desportos físicos por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, em estabelecimentos participantes ou beneficiários de licenças de qualquer natureza. | 10% sobre a receita Bruta ou o preço do ingresso. |

Tabela II

Tabela para o lançamento e a cobrança da taxa de
Aferição de Pesos e Medidas

Nº	Descrição	Alíquota % sobre o valor mínimo
I - Balanças Comuns		
1	Até 20 quilos	5
2	Até 50 quilos	5
3	Até 100 quilos	5
4	Até 1.000 quilos	6
5	Até 3.000 quilos	10
II - Balanças Automáticas		
6	Até 10 quilos	5
7	Até 50 quilos	5
8	Até, algo, De mais de 50 libras	5
III - Pesos		
9	Jogo de pesos por 8 unidades ou frações	5
IV - Medidas Lineares		
10	Metro, fita métrica e trena, cada um	5
V - Medidas de Capacidade		
11	Jogo de medidas de 1 até 100 litros	5
12	Bomba de gasolina ou óleo	20
13	Carro tanque	20
14	Qualquer outra medida de Capacidade	10
VI - Outras Medidas		
15	Medições de consumo de energia elétrica, por medidor	10

Tabela III

Tabela para o lançamento e a cobrança das Taxas de Licenças

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquotas % sobre o sa- lário mínimo
I - Taxa de licença para funcionamento de Estabelecimentos comerciais e horário especial.		
1	Prorrogação de horário:	
	1 - até as 22 horas:	
	- por dia	

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquota
	- / por mês	5
	- / por ano	20
3	alim das 22 horas:	
	- / por dia	15
	- / por mês	6
	- / por ano	25
2	Antecipação de horário:	
	- / por dia	0,5
	- / por mês	2
	- / por ano	10
II	Taxa de licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.	Alíquota Sob o Salário Mínimo.
		DIA MÊS ANO
	a) Comércio Eventual	% % %
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para vendas em balcões, barracas ou mesas	2 5 20
4	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	2 5 20
5	Armarinhos e miudezas	2 10 50
6	Artefatos de couros	2 5 30
7	Artigos carnavalescos (mascaras, confetes, serpentinas, lança-perfumes e congêneres)	5 20 50
8	Artigos para fumantes	2 5 20
9	Artigos não especificados nesta tabela	2 10 50
10	Artigos de sapataria	2 5 20
11	Artigos de toucadores	2 5 20
12	Atos	2 5 20
13	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	5 20 100
14	Brinquedos e artigos de adorno para presentes	2 5 20
15	Fogos de artifícios	2 5 20
16	Frutas nacionais e estrangeiras	1 3 10
17	Grãos e produtos alimentícios, aves, ovos, doces, frutas, queijos, salzes e carne etc.	2 5 20

Item	Especificações e Discriminações	Alíquota %		
		sobre o salário mínimo		
		Dia	Mês	Ano
18	Jóias e relógios	5	30	100
19	Bonças ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, por souras, escovas, palhas de aço e semelhantes	2	5	20
20	Peles, felipós, pluma ou confeções de luto	5	30	100
21	Revestes, livros e jornais	1	3	10
22	Tecidos e roupas	2	20	100
b) Comercio ambulante:				
23	Alimentação preparada e vendida em marmitas, para mais de 3 pessoas, quando o fornecedor não pagar o imposto de industrial e Profissões	2	5	20
24	Amarinhos e miudezas	2	10	50
25	Artigos não especificados	2	5	20
26	Artigos de couro	2	5	20
27	Bifurcadas e fechuras não preciosas	2	5	20
28	Quinquadas	2	5	20
29	Confeções de luto, peles, pelicas, plumas	5	30	100
30	Fabendas e roupas feitas	2	20	100
31	Generos e produtos alimentícios	2	5	20
32	Jóias e pedras preciosas	5	30	100
33	Bonças ferragens artefatos plásticos e de borracha, por souras, escovas, palhas de aço e semelhantes	2	5	20
34	Palhas, miás gravatas e lenços	2	5	20

Nota: A licença só é cobrada para especificação, caso o contribuinte, ne-
gocie em mais de uma.

		Alíquotas
		% sobre o sa- lário mínimo.
III - Taxa de Licença para Obras Particulares		
a) Construções:		
35	Paracções nos quintais de casas de residenciais, metro quadrado de área útil de piso coberto:	

Itens	Especificações e Jurisdição	Alíquotas % sobre o salário mínimo.
	1 - nas áreas urbanas	0,1
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,05
36	Dependência em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
	1 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados, e, nas áreas urbanas	0,1
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,05
37	Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado de frenos, laje, tal, paredes e muros divisorios, por metro linear, e, por:	
38	Frenos, lajes, paredes e muros divisorios por metro linear	0,05
39	Embarcações:	
	1 - de grande calado	0,08
	2 - de pequeno calado	
	3 - barcos, jangueiros, lanchas, botes, canoas	
40	Estaleiros	
41	Fornos de padarias	
42	Fossas - cada uma	
43	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado - área útil de piso coberto	0,1
44	Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto.	0,1
45	Muros, com gradil ou não, por metro linear:	
	1 - nas áreas urbanas	0,1
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados	0,05
46	Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,05
47	Obras pequenas ou acréscimo de área de difícil medição, não especificadas nesta tabela.	0,02
48	Pérgolas residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	

ITENS	Especificações e Discriminações	Alíquotas % sobre o Sal. mínimo.
1	nas áreas	0,2
2	nas áreas de expansão urbana e nos pavimentos	0,1
4,9	Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,1
b) Reconstruções:		
50	As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela natureza de que estiver especificado nesta tabela, para as construções.	50% 5/Tabela.
c) Consertos e reparos:		
51	Diversos - chaminés, pilares, portais, fossas e outras instalações externas.	50% - " -
52	Tachadas - desde que não se trate de reconstruções por pavimento	0,1
53	Aburos, por metro linear	0,4
54	Pequenos serviços em prédios	0,5
55	Felhadões, desde que não se trate de construção	0,2
d) Obras Diversas:		
56	Abertura de portões:	
1	em prédios residenciais	0,8
2	em prédios com estabelecimentos de qualquer natureza	1
57	Andaimés - no alinhamento do Boulevard - inclusive taxuano para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração	0,1
58	Portas em meio-fio para entrada de automóvel	1
59	Demolição - por metro quadrado de área de edificação a ser demolida	0,5
60	Leijamento de pátios e quintais	0,5
61	Chargues de pisos, metal ou outro material, a serem colocadas em prédios comerciais ou industriais, cada uma.	5
62	Abundância de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local.	1

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquotas % sobre o Sa- lário Mínimo.
63	Toldas ou cobertas, móveis a serem colocadas nas fachadas de prédios:	
	1 - comerciais e industriais, cada um	1
	2 - em prédios residenciais, cada um	0,5
	IV - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Lotamentos de Terrenos Particulares	
64	a) Arruamentos:	
	1 - Com área de 20.000 metros quadrados, descontada a destinada a logradouros públicos	5
	2 - com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez (10%) do salário mínimo.	0,033
65	b) Lotamentos:	
	1 - com área de até 10.000 metros quadrados, descontada a destinada a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município.	15
	2 - de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo.	0,03
	Nota: Entende-se como área de arruamento ou de loteamento, a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao Plano apresentado.	
	V - Taxa de Licença para Tráfego de Veículos	
66	a) Veículos de tração a motor:	
	Ambulâncias:	
	1 - para transporte de doentes	2,5
	2 - funerais	2,5
67	Automóveis, com motor até 100 HP:	
	1 - modelo de fabricação do ano em que foi feito o registro	4
	2 - modelo de fabricação do ano anterior, à qual em que foi feito o registro	3,5
	3 - modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao de n: 2	3

Item	Especificações e Discriminações	Alíquota % sobre o de- bitado mínimo.
	4- modelo de fabricação dos anos anteriores ao de n.º 3	2,5
68	Automóveis com motor de mais de 100 HP:	
	1- modelo de fabricação do ano em que for feito o registro	5
	2- modelo de fabricação do ano anterior igual ou que for feito o registro	4,5
	3- modelo de fabricação do ano imediatamente anterior ao do n.º 2	4
	4- modelo de fabricação dos anos anteriores ao do n.º 3	3,5
69	Auto-letreiro:	
	1- até 12 passageiros	3
	2- de mais de 12 passageiros	4
70	Auto-ônibus:	
	1- até 20 passageiros	4
	2- de mais de 20 pa, digo, de mais de 20, até 30 passageiros	5
	3- de mais de 30 passageiros	6
71	Auto-Oficina:	
	1- Automóvel ou caminhonete-oficina	3
	2- Caminhão-oficina	4
72	Automotores em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, arcimtores, estaguardos, bitores e similares	2
73	Caminhões, ou caminhonetes de carga:	
	1- com capacidade até uma tonelada	3
	2- com capacidade de mais de 1 até 2 toneladas	3,5
	3- idem, idem, de mais de 2 até 3 toneladas	4
	4- idem, idem, de mais de 3 até 6 toneladas	6
	5- idem, idem, de mais de 6 até 9 toneladas	10
	6- idem, idem, de mais de 9 até 12 toneladas	13
	7- idem, idem, de mais de 12 toneladas	15
74	Motocicl, digo, Motocicletas: com ou sem "side-car"	2
75	Reboques e Traçatores:	
	1- reboque ou "trailer"	0,8
	2- traçator de rodas de borracha	0,8

Item	Especificações e Discriminações	Alíquotas % sobre o Ju- rário (mínimo)
	3- trator com rodas ou esteiras de ferro	
	b) Veículos de tração animal:	
76	De carga, desprovido de molas:	
	1- de rodas com aros de borracha maciça, digo, de rodas com aros de ferro ou de madeira	Isento
	2- de rodas com aros de borracha maciça	Isento
	3- de rodas com aros de borracha-pneumático	Isento
77	De carga, providos de molas:	
	1- de rodas com aros de ferro ou de madeira	Isento
	2- de rodas com aros de borracha maciça	Isento
	3- de rodas com aros de borracha-pneumático	Isento
78	De passageiros:	
	1- de 2 rodas com pneu-tico, digo, com pneumático	Isento
	2- idem, idem, com aros de borracha maciça	Isento
	3- de 4 rodas com aros de pneumático	Isento
	4- de 4 rodas com aros de borracha maciça	Isento
	c) Outros veículos	
79	Bicicletas, quando de aluguel	Isento
80	Bicicletas motorizadas, lambretas, vespas e similares, para rodinhas, triciclos a pedal ou carrinho de mão a frente ou para a venda ou entrega de mercadorias.	2
81	Embarcações	
	1- lanchas, botes e canoas	
	2- Barcos, jangueiros, balsas e alvarengas	
	VI - Taxa de Licença para Publicidade	
82	Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional.	2
83	Annúncios:	
	1- sob a forma de cartas, cada um	

Item	Especificação Discriminações	Alíquotas % sobre o Salá- rio mínimo.
------	------------------------------	---

- | | | |
|-----|--|----|
| 2- | em mesas, cadeiras ou bancas, toldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes. | |
| 3- | no interior de veículos, por veículo e por ano. | |
| 4- | no exterior de veículos, por veículo e por ano. | |
| 5- | em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia. | |
| 6- | conduzidos por uma ou mais pessoas, cada um, por pessoa e por dia. | |
| 7- | distribuído em mão ou a domicílio, por milhete ou fração. | |
| 8- | colocado no interior de estabelecimento, quando estivarão à atividade, deste, por anúncio e por ano. | |
| 9- | em plano da boca de teatro ou sala de diversões, por anúncio e por mês. | |
| 10- | projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia. | |
| 11- | pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia. | |
| 12- | em faixas, quando permitido, por dia. | |
| 84 | Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano. | |
| 85 | Letreiro - placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico por ano. | 10 |
| 86 | Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos etc., por mostruário e por ano. | |
| 87 | Painel: | |
| 1- | painel, cartaz ou anúncio colocado em cinemas ou salas de diversões por unidade e por mês. | 10 |
| 2- | idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano. | 2 |

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquotas % sobre o Sa- lário Mínimo.
	3 - painel, cartaz ou anúncio, colocados em parafusos de di- versos, por unidade e por ano.	2
88	Propaganda:	
	1 - oral, feita por propagandista, por dia	3
	2 - idem, idem, por mês	10
	3 - idem, idem, por ano	15
	4 - por meio de musica, por dia	3
	5 - por meio de animais (circo etc.) por dia	5
	6 - por meio de alto-falante, por dia	5
89	Vitrines:	
	1 - em qualquer estabelecimento comercial ou industrial sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas - por vitrine e por ano.	2
	2 - idem, idem, com saliência máxima de 25 centime- tros para o logradouro publico por vitrine e por ano.	2
	3 - idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano.	2
	4 - para exposição de artigos estranhos ao negocio do esta- belecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano.	2
	VII - Taxa de licença para ocupação de vitrais em praças e logra- douras publicas.	
90	Espaço ocupado por bancas, barracas, mesas, tabuleiros e seme- lhantes, nas feiras, praças e logradouros publicos, ou como de- posito de materiais ou estacionamentos privados de veículos, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo a critério desta:	
	1 - por dia e por metro quadrado	0,15
	2 - por mês e por metro quadrado	1,5
	3 - por ano e por metro quadrado	4,5
91	Espaço ocupado com Mercadorias, nas feiras, sem uso de	

Itens	Especificações e Discriminações	Alíquotas % sobre o Salá- rio Mínimo.
	qualquer móvel ou instalação por dia e por metro quadrado	-1-
92	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado.	0,005
VII - Taxa de licença para o abate de gado fora do Matadouro Municipal:		
93	Por cabeça de gado bovino de vacum	1,5
94	Por cabeça de animal de outras espécies	0,3
Nota: não correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte de servidores Municipais incumbidos de fazer a inspeção do animal.		

Tab. Tabela IV
Tabela para Lançamentos e a Cobrança da Taxa de Expediente
E Serviços Diversos

Itens	Especificações Taxa de Expediente	Alíquota % sobre o Sa- lário mínimo.
1	Solvarias:	
	a) de licença concedida ou transferida	10 %
	b) de qualquer outra natureza	-1-
2	Atestados:	
	a) por lauda até 33 linhas	0,8 %
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,8 %
3	Aprovação de arrematamento ou loteamento:	
	- cada decreto contando a aprovação parcial ou geral de arrematamento ou loteamento de terreno	0,02 %
4	Praxe de qualquer natureza, em lançamentos ou registros	0,8 %
5	Certidões:	%
	a) por lauda até 33 linhas	0,8 %
	b) sobre o que exceder por lauda ou fração	0,02 %

Folhas	Especificação	Alíquota % sobre o Salário Mínimo.
	<i>Taxa de Expediente</i>	
	c) busca, por ano, além das taxas das alíneas "a" e "f"	0,01 %
	d) de quitação	0,8 %
6	concessões - Atto do Prefeito concedendo:	
	a) favores em matéria de lei municipal, sobre o valor da concessão	0,8 %
	b) privilégio individual ou a empresa concedida pelo Municipal, elige, pelo Município, sobre o valor efetivo ou arbitrado.	0,8 %
	c) permissão para exploração, a título precário de serviço ou atividade.	0,8 %
7	Contratos com o Municipal, sobre o valor do contrato	0,8 %
8	Quitas apresentadas às repartições municipais para qualquer fim, excluídas as emitidas pelos servidores municipais e relativas aos serviços de administração	0,8 %
9	Petições, requerimentos, recursos, ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	- %
	a) por lauda até 33 linhas	0,8 %
	b) cada documento anexado por folha	0,02 %
	c) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,02 %
10	Prorrogação de prazo de contrato com o Município sobre o valor de prorrogação	0,8 %
11	Termos e registros de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livros ou fração	0,8 %
12	Títulos:	
	- de febre, dolo, de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneiro, mausoléu ou osuário.	0,8 %
	<i>Transferências:</i>	
	a) de contrato de qualquer natureza, além do termo referido	0,8 %
	b) de local, de firma ou ramo de negócio.	0,8 %
	c) de vínculo por unidade	0,8 %
	d) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrado	0,8 %

N.º	Especificação	Alíquota % sobre o Salário mínimo.
Taxas de Serviços Diversos		
1	Taxa de Numeração de Rendas	
1	Por emplacamento	
	Nota: Além da taxa, será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial.)	
2	II - Taxa de Apreensão e depósito de Buns e Mercadorias	
2	Apreensão ou arrecadação de buns abandonados, na via pública - por unidade.	
3	Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal.	
	1 - de veículo por unidade.	
	- 2 - de animal cavalari, muar ou bovino, por cabeça.	5
	3 - de caprino, ovino, suíno ou canino por cabeça.	1,5
	4 - de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.	
	Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.	
3	III - Taxa de Alinhamento e Nivelamento	
4	Alinhamento por metro linear	0,3
5	Nivelamento, idem	0,3
4	IV - Taxa de cemitério	
6	Inumeração em sepultura rasa:	
	1 - de adulto, por cinco anos	0,3
	2 - de infante, por três anos	0,3
7	Inumeração em carneiro:	
	1 - de adulto, por cinco anos	0,3
	2 - de infante, por três anos	0,3
8	Prorrogação de Prato:	
	1 - de sepultura rasa, por cinco anos	
	2 - de carneiro, por cinco anos	
9	Perpetuidade:	
	1 - de sepultura rasa, por metro quadrado.	1,5

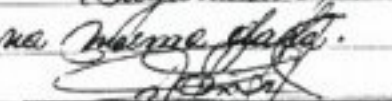
Item	Especificação	Alíquota % sobre o Sa- lário mínimo.
	2 - de carneiro, por (meio quachaço)	1,5
	3 - jarigo (carneiro duplo, geminado) por m ² .	15
	4 - nicho	15
10	Exumação, digo, Exumações:	
	1 - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,3
	2 - após vencido o prazo regulamentar de decomposição	0,3
11	Diversos:	
	1 - Abertura de sepultura, carneiro, jarigo ou mauso- liu, perpétuo, para nova inumação.	3
	2 - entrada de ossada no cemitério	1
	3 - retirada de ossada do cemitério	3
	4 - remoção de ossada no interior do cemitério	3
	5 - permissão para construção de carneiro, jarigo ou nicho, digo, de carneiro, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	
	6 - emplacamento	
	7 - ocupação de ossário, por cinco anos.	
	Notas:	
	1 - Nos cemitérios das vilas e povoados, as taxas serão cobradas pela metade;	
	2 - Além das taxas, do n.º 11, será cobrada à parte o custo de construção do carneiro, jarigo ou nicho, de acordo com o orçamento organizado pela re- partição competente da Prefeitura;	
	3 - as taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de escavação e enchimentos de sepulturas, carneiros, e jarigos; os de demolição de baldhames, túmulos ou mausoléus e reconstrução serão orçados e cobrados à parte.	

Prefeitura Municipal de Monte Bas-

Fêto, em 28 de Junho de 1967.

B. Brindes
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada a presente Lei nesta Secretaria na mesma data.


Secretário.

Lei n.º 61 de 22 de Agosto de 1967.

Autoriza firmar convênio com o Órgão Competente do Governo do Estado de Santa Catarina sobre o serviço de Fiscalização.

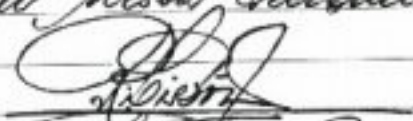
João Omílio, Prefeito Municipal de Monte Castelo, Estado de Santa Catarina, faz saber que a Câmara Municipal decretou e sancionou a seguinte lei:-

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o órgão competente do Governo do Estado de Santa Catarina, versando sobre a colaboração mútua nos serviços de fiscalização de tributos Estaduais e Municipais, nos termos do Art. 33 e seu parágrafo único da Lei Estadual n.º 3.985, de 2 de Junho de 1967.

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor, nesta, revogadas as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Monte Castelo, 22 de Agosto de 1967.

B. Brindes
Prefeito Municipal.

Registrada e publicada a presente Lei nesta Secretaria na mesma data.


Secretário.